



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000808832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1064970-03.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados THIAGO MOREIA (INTERDITO(A)) e GENILDA PEREIRA MOREIRA (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso voluntário desprovido e remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.008

Apelação e Remessa Necessária Cíveis nº 1064970-03.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: THIAGO MOREIRA (Interdito) e OUTRO

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

JUÍZA: Renata Barros Souto Maior Baião

MANDADO DE SEGURANÇA – Reforma “ex officio” de Policial Militar com a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato – Possibilidade – Administração que se manteve inerte por mais de um ano após o pedido administrativo – A reforma do impetrante deve ser fundamentada na legislação vigente à época do pedido administrativo, qual seja, 14.04.2017 – Impetrante interditado definitivamente por problema relacionado à saúde mental – Inconteste o fato de a doença ter sido adquirida em consequência de exercício de função policial militar – Documentos juntados aos autos que corroboram a ligação entre o problema mental sofrido pelo policial militar e o exercício de sua função – Sentença mantida – Recurso voluntário desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, este tempestivamente interposto, às fls. 243/250 pelo Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Thiago Moreira (interdito) e outro em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo para compelir o impetrado a reformar o impetrante garantindo-lhe a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato. Custas pela impetrada. Sem honorários, em conformidade com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 25 da Lei nº 12.016/09. Determinou o reexame obrigatório.

Em apelação, o Estado de São Paulo explicita ser possível verificar-se, a partir da leitura do art. 29, VI e VII, do Decreto Lei no 260/70, que a reforma por invalidez de policial militar tem como pressuposto a invalidez, ou incapacidade "para o serviço ativo em caráter permanente" ou a constatação da incapacidade física ou da invalidez após 02 anos de agregação, sendo que, à luz do art. 33 do citado Diploma, todas as declarações de aptidão e inaptidão física serão sempre de atribuição do órgão médico competente da Polícia Militar.

Aduz não estarem ausentes tais requisitos legais, pois a parte contrária não foi considerada como permanentemente incapaz ou inválida para o exercício do serviço ativo da Corporação pelo órgão competente para efetuar tal avaliação. Ressalta que tampouco a parte contrária encontra-se agregada por prazo superior a 02 anos para fins do que dispõe o art. 29, VIII, do Decreto Lei no 260/70.

Assim, sustenta que nos estritos termos da legislação vigente, não é possível reformar a parte contrária por incapacidade definitiva.

Argumenta que, ainda que a parte contrária tivesse direito à reforma, o que somente se admite para fins argumentativos, verifica-se que a parte contrária não cumpriu o requisito temporal previsto na legislação para fins de recebimento dos proventos de forma integral.

Assevera que somente é possível pagar proventos integrais no caso dos incisos VI e VII do art. 29 supracitado, sendo que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária não se enquadra nessas hipóteses, motivo por que seus proventos somente poderiam ser proporcionais.

Por fim, alega ser forçoso reconhecer a improcedência do pedido de promoção, pois a parte contrária não cumpriu o requisito de 30 anos de serviço necessário para ser elegível à promoção.

Contrarrazões às fls. 289/294.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51). Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, representado pela sua curadora provisória, policial militar, afirma encontrar-se atualmente incapacitado para o serviço ativo da corporação, pois foi interditado definitivamente por problema relacionado à saúde mental, conforme consta do processo n.º 0002513-34.2015.8.26.0480.

Aponta que, apesar de ter ocorrido o afastamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades funcionais, o impetrante não foi reformado até 15.02.2017, razão pela qual protocolou pedido de reforma instruído com as principais peças do processo judicial.

Argumenta que, no entanto, em que pese ter decorrido mais de um ano, até o presente momento o silêncio impera e a reforma não foi concedida, sem que se saibam as razões da autoridade impetrada para tal morosidade.

Requer seja julgado procedente o *mandamus* para compelir o impetrado a reformar o impetrante garantindo-lhe a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato.

Pois bem. A r. sentença ora recorrida concedeu a segurança pretendida para compelir o impetrado a reformar o impetrante com fulcro no artigo 29, III, “a”, do Decreto-Lei 260/70, com sua redação vigente à época do pedido administrativo, qual seja:

Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

(...)

III - ao policial-militar:

a) julgado inválido ou fisicamente incapaz em caráter permanente, para o serviço ativo;

b) incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, após completar o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido, com vencimentos integrais. (negritos nossos)

Assim, tendo em vista a r. decisão judicial que declarou o autor incapaz para os atos da vida civil, não há que se falar em necessidade de estar agregado há dois anos.

O artigo 5º, inciso XVIII, do Decreto-Lei 260/70, que prevê a agregação do militar declarado interditado civilmente ainda que parcialmente, foi incluído por lei com vigência posterior ao pedido administrativo, de forma que ao impetrante não se aplica. Destaque-se que até a edição da Lei nº 1.305/17 não havia previsão de agregação do policial militar interditado judicialmente para os atos da vida civil.

Importa frisar, que a legislação aplicável à espécie é aquela que vigia ao tempo do pedido de reforma à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Conforme documento carreado às fls. 14 dos autos, o pedido é datado de 15.02.2017 e foi recebido pelo Quartel do Comando Geral da Polícia Militar em 15.04.2017, enquanto a Lei nº 1.305/17, que alterou alguns artigos do Decreto-Lei é de 20.09.2017.

Outrossim, o artigo 32 vigente do Decreto-Lei em comento, vigente à época do pedido de reforma, dizia que:

“Artigo 32 - A invalidez ou a incapacidade física poderá ser consequente de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - ferimento recebido em ato de serviço público ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença adquirida em consequência de exercício de função policial-militar ou com relação de causa e efeito às condições inerentes ao mesmo serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho;

V - acidente ou doença sem relação de causa efeito com o serviço.

§ 1º - *Os casos de que tratam os incisos I e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem; os acidentes em serviço serão apurados em processo regular para fins de caracterização dos casos do inciso II do mesmo artigo.(...)” (negritos nossos).*

No caso em questão, as informações só vieram aos autos com o recurso de apelação.

As informações e o recurso de apelação apresentados fundamentam sua irresignação também no argumento de que a perícia realizada na Polícia Militar considerou o ora impetrante apto com restrições. As perícias não foram trazidas aos autos pelo apelante.

Ocorre que a r. perícia realizada nos autos de interdição do policial militar, em 01.03.2016, carreada às fls. 131/133, concluiu:

“Pelos dados anamnésicos e pelos exames realizados, o Periciado tem histórico de Episódio Depressivo com sintomas psicóticos. Ele também possui diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide. Com incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil. Essa incapacidade é total e deveria ser revista no prazo de 1 (um) ano, devido ao quadro estar em evolução.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O atestado médico trazido às fls. 134 é claro ao asseverar:

“Pelo quadro descrito acima e pelo prognóstico do momento, o mesmo está impossibilitado de exercer suas funções como policial militar por invalidez relacionada a esse função específica”.

Assim, na própria sentença que decretou a interdição do policial militar, o MM. Juiz expressamente destacou (fls. 163/165):

“Por não ter condições de exercer qualquer atividade laborativa, tampouco por si só gerir os simples atos da vida civil, ou sequer conviver com outras pessoas ou trabalhar, necessária a decretação de interdição do requerido, nomeando a requerente sua curadora.”.

Dessa forma, restou clara a incapacidade do impetrante, interditado judicialmente, para retornar ao trabalho.

Importante ressaltar ser inconteste nestes autos o fato de a doença ter sido adquirida em consequência de exercício de função policial-militar. Ademais, como bem asseverado na r. sentença recorrida, os documentos juntados aos autos pela parte autora fornecem elementos suficientes para que se conclua que os problemas relacionados à sua saúde mental decorrem do exercício da função policial, especialmente aqueles a fls. 46/47, 50 e 53.

Consta do artigo 1º da Lei n.º 5.451/1986:

Artigo 1.º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1.º - Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

Portanto, correta a r. sentença ao garantir ao autor a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato.

Logo, deve ser mantida a r. sentença, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso voluntário e rejeitar a remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)